



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 361552/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, SUELY HASS
INTERESSADO: RENATO LOPES JOÃO
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3311/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Reserva Remunerada. Controvérsia sobre a comprovação do tempo de contribuição do interessado ao Regime Geral de Previdência Social: certidão não emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para fins de compensação previdenciária entre o Regime Geral e o regime de previdência dos militares, tendo em vista a ausência de regulamentação específica da matéria. Entendimento de que o artigo 201, § 9º, da Constituição da República, especificamente quanto à previsão de compensação previdenciária entre o Regime Geral e os regimes dos militares dos Estados e do Distrito Federal, é norma de eficácia limitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) **Existência de documento dotado de fé pública atestando que o interessado prestou serviços a município no período em questão, contribuindo nesse tempo ao Regime Geral de Previdência Social.** Admissão de tal documento para fins de comprovação do tempo de contribuição: irrazoabilidade de se prejudicar o interessado por fato absolutamente alheio a seu controle – ou seja, a inércia na regulação infraconstitucional da compensação entre os regimes previdenciários dos militares e o Regime Geral – que, no caso concreto, impede a obtenção da certidão do INSS para o cumprimento de formalidade. Ponderação sobre o longo transcurso de tempo desde os fatos e a relativa pouca relevância do período em discussão.

3) **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor RENATO LOPES JOÃO, Subtenente da Polícia Militar do Paraná.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou que, embora considerada no cálculo dos proventos, não houve a comprovação da contribuição do interessado ao Regime Geral de Previdência Social no período de 22/4/1987 a 12/1/1988 (peça 27).

Intimada, a Paranaprevidência argumentou que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) atualmente não certifica períodos de contribuição para fins de compensação previdenciária entre o Regime Geral e o regime de previdência dos militares do Paraná, haja vista a ausência de regulamentação específica da matéria no âmbito estadual – aguardando-se, nesse sentido, a tramitação na Assembleia Legislativa de anteprojeto de lei que cria o “Sistema de Proteção Social dos Militares do Paraná”, prevendo a compensação (peça 34). Até que seja editada a lei, informou a entidade, não está sendo exigida a certidão do INSS do militar inativado.

Nestes termos, as justificativas:

2- Em atendimento, informamos que em relação ao período averbado de 22/04/87 a 12/01/88 do RGPS, o INSS não está certificando este período para fins de compensação previdenciária.

3- Tendo em vista o parecer nº 26/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS (em anexo), pode dizer-se que os artigos 42 e 142 da CF legitimam a distinção entre os benefícios de transferência para a inatividade do militar e de aposentadoria no âmbito civil.

4- Isto posto, não está sendo cobrado do servidor certidão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

emitida pelo INSS, pois aguarda tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI---/2021(em anexo), que cria o Sistema de Proteção social dos Militares do Paraná, por meio do qual será efetuada a compensação entre os RPPS.

Em sua análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, afirmando que “fato é que não restou devidamente comprovada a contribuição previdenciária no período de 22/04/87 a 12/01/88”, manifestou-se pela negativa de registro do ato em exame (peça 35).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 38).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, discordo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Embora não tenha sido apresentado o documento específico requerido pela unidade técnica, fato é que **consta dos autos certidão pela qual a Prefeitura de Boa Vista da Aparecida atesta que o senhor RENATO LOPES JOÃO prestou serviços ao Município no período de 22/4/1987 a 12/1/1988, contribuindo, nesse tempo, ao Regime Geral de Previdência Social** (peça 6). Trata-se, justamente, do período questionado na instrução.

Verifico que o Ministério da Previdência Social, nos termos do Parecer n.º 26/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS (páginas 17 a 24), expediu orientação no sentido de que a ausência de regulamentação específica acerca da compensação previdenciária entre o Regime Geral e os regimes próprios dos militares dos Estados e do Distrito Federal impede que se reconheça tal direito aos segurados, sendo o § 9º do artigo 201 da Constituição da República¹, naquele ponto em particular, norma

¹ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de eficácia limitada:

Do Impedimento à Compensação Previdenciária

21. O referido obstáculo trata-se da ausência de regulamentação específica da compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

22. Observe-se que a norma do §9º do art. 201 da Constituição Federal assegura a contagem recíproca entre os diversos regimes de previdência social, mas possui eficácia limitada em relação à compensação financeira correspondente a esta contagem, isto é, neste ponto, depende de regulamentação pelo legislador infraconstitucional, consoante a seguinte redação:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

[...]

35. Por fim, entendemos que o indeferimento do requerimento do RIOPREVIDÊNCIA, a que alude a consulta da Diretoria de Benefícios do INSS, é decisão válida ante a ausência de regulamentação específica da compensação previdenciária entre o RGPS e os regimes próprios dos militares dos Estados e do Distrito Federal, portanto, sob fundamento jurídico diverso do que é utilizado atualmente pelo instituto.

Segundo a Parana-previdência, a falta de tal regulamentação específica no Estado do Paraná – lacuna a ser suprida com a criação do “Sistema de Proteção Social dos Militares do Paraná”, prevista em anteprojeto em trâmite na Assembleia Legislativa – impede a obtenção de certidão de tempo de contribuição previdenciária emitida pelo INSS, já que o Instituto atualmente não certifica o período quando não prevista a compensação entre os regimes.

Nesse contexto, evidente que **a negativa de registro prejudicaria o interessado por fato absolutamente alheio a seu controle** – ou seja, a inércia na regulação infraconstitucional da compensação previdenciária entre os regimes.

Por essa razão, considero que **a existência de documento dotado de fé pública certificando a contribuição previdenciária ao Regime Geral no período de 22/4/1987 a 12/1/1988 pode ser aceito como prova neste caso concreto**, de forma a atender a formalidade exigida pela unidade técnica. Pondero, adicionalmente, que o longo transcurso de tempo e a relativa pouca relevância do período em discussão – menos de 9 meses – tornam desarrazoada a adoção de medidas para, neste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

momento, investigar com maior profundidade os fatos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente